

11 03/2014



ESTADO DA PARAÍBA



Mensagem nº 01

João Pessoa, 30 de janeiro de 2014.

Senhor Presidente,

Apresento, para a elevada deliberação dos membros da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, nos termos constitucionais, a anexa Medida Provisória que define o reajuste para o servidor público estadual e dá outras providências.

O tema aqui tratado, por si só, já demonstra a relevância da matéria. Propõe-se reajuste salarial para todos os servidores públicos estatutários do Executivo estadual.

A urgência decorre do fato de ser necessário cumprir a data-base dos servidores públicos estaduais, estipulada para o dia 1º de janeiro de cada ano. Ademais, a exiguidade do prazo para o fechamento da folha de pagamento, demanda uma Medida Provisória para legitimar o reajuste já na folha de janeiro de 2014.

Considerando o atual momento de retração econômica da economia brasileira, o reajuste concedido deve ser celebrado. Principalmente por sabermos que o gasto com pessoal do Executivo estadual fechou o exercício de 2013 com 47,74% da receita corrente líquida, quando o limite prudencial é de 46,55%.

A Sua Excelência o Senhor
RICARDO LUIS BARBOSA DE LIMA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
João Pessoa – PB

RK



ESTADO DA PARAÍBA



Diante desse quadro, seria plenamente justificável uma postura para se esquivar da concessão do reajuste. Essa, contudo, não foi minha escolha. Acreditando cada vez mais no Povo e na Economia deste Estado, escolhi enfrentar as dificuldades econômicas e garantir aos servidores públicos estaduais o reajuste no percentual que foi possível.

Pela terceira vez consecutiva, tenho a honra de conceder reajuste para mais de 105.000 servidores públicos estaduais. Isso não é um ganho só para os servidores. O reajuste representa um aporte de 21 milhões de reais mensais na economia paraibana. Ganharemos todos.

Considerando presentes os requisitos da relevância e urgência, bem como atendidas as exigências do art. 169 da Constituição Federal e o enquadramento acerca dos limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000, submeto ao crivo da ALPB esta Medida Provisória, pugnando pela aprovação dela.

Por oportuno, renovo cordiais e respeitosos votos de consideração e apreço a Vossa Excelência e aos dignos pares, bem como aos demais servidores da ALPB.

Atenciosamente,

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

*APROVADA A MEDIDA PROVISÓRIA
COM AS EMENDAS 01; 02; 03; 04;
05; 06 E 08 RETIRANDO A EMENDA
Nº 07 PULO ALTO. NA SESSÃO ORDEM
DIA DO DIA 04. 2014, APROVADA
POR ACUMULADO.*



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta
MEDIDA PROVISÓRIA foi publicada no D O E,
Nesta Data 30/01/2014
Letra Múltipla 501
Gerência de Registro de Atos
e Legislação da Casa Civil - Governador



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 218 DE 29 DE JANEIRO DE 2014.

Define o reajuste para o servidor público estadual do Poder Executivo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 63, § 3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

Art. 1º Fica reajustado, a partir de 1º de janeiro de 2014, em 5% (cinco por cento), o vencimento dos servidores públicos estaduais estatutários, ocupantes de cargos ou empregos públicos de provimento efetivo, dos estáveis por força do disposto no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal – ADCT - e os soldos dos servidores militares estaduais.

Parágrafo único. A Gratificação de Habilitação dos Servidores Militares do Estado, a Gratificação de Risco de Vida e a Gratificação de Produtividade dos Servidores do Grupo Ocupacional Fiscalização Agropecuária ficam reajustados em 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2014.

Art. 2º Os proventos e pensões dos servidores públicos inativos que não gozam de paridade ficam reajustados em 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2014.

Art. 3º O menor vencimento atribuído aos servidores públicos estaduais efetivos será de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro

pl



ESTADO DA PARAÍBA



reais), inclusive para os servidores contratados na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal.

Parágrafo único. É vedada qualquer vinculação entre o vencimento ou remuneração fixados nos termos do *caput* deste artigo.

Art. 4º Os Anexos I e II da Lei nº 7.419, de 15 de outubro de 2003, passam a vigor com as seguintes alterações:

I – O Anexo I da Lei nº 7.419/2003 terá seu valores reajustados na forma do art. 1º;

II – O Anexo II da Lei nº 7.419/2003 passa a ter os seguintes valores:

Anexo II – Tabela de Vencimento – Art. 22, I

	I	II	III	IV	V	VI	VII
CLASSE A	1.273,03	1.336,68	1.400,33	1.463,98	1.527,63	1.591,28	1.654,94
CLASSE B	1.527,63	1.604,01	1.680,40	1.756,78	1.833,16	1.909,54	1.985,92
CLASSE C	1.591,28	1.670,85	1.750,41	1.829,98	1.909,54	1.989,11	2.068,67
CLASSE D	1.654,94	1.737,68	1.820,43	1.903,18	1.985,92	2.068,67	2.151,42
CLASSE E	1.718,59	1.804,52	1.890,45	1.976,38	2.062,30	2.148,23	2.234,16

Art. 5º Os servidores públicos estaduais integrantes da Orquestra Sinfônica da Paraíba - OSPB - terão o vencimento, a Gratificação de Manutenção de Instrumento e o Adicional de Representação reajustados no percentual de 5% (cinco por cento).

Parágrafo único. Fica concedida ajuda de custo mensal para os servidores públicos integrantes da Orquestra Sinfônica da Paraíba, se estiverem em regular exercício na OSPB, no valor de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) aos que pertençam ao quadro de nível

PK



ESTADO DA PARAÍBA



superior, e de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) aos que pertençam ao quadro de nível médio.

Art. 6º O Adicional de Representação, previsto no art. 57, inciso XIV, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, fica assim disciplinado, a partir de 1º de janeiro de 2014:

I – para os servidores pertencentes ao Grupo Ocupacional Apoio Judiciário:

Grupo Ocupacional Apoio Judiciário		
	CLASSE	Adicional de Representação
Agente Penitenciária	A	523,81
	B	599,95
	C	667,59
Técnico Penitenciário	A	248,34
	B	272,16
	C	298,36

II – para os servidores pertencentes ao Grupo Ocupacional Apoio Polícia Civil:

Grupo Ocupacional Apoio Polícia Civil		
CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE	REPRESENT.
Delegado de Polícia Civil	A	2.202,91
Delegado de Polícia Civil	B	2.416,66
Delegado de Polícia Civil	C	2.633,52
Delegado de Polícia Civil	E	3.516,88
Perito	A	710,87
Perito	B	758,84
Perito	C	809,92
Perito	E	864,37
Agente Invest. e Escrivão	A	295,30
Agente Invest. e Escrivão	B	322,92
Agente Invest. e Escrivão	C	354,10
Agente Invest. e Escrivão	E	387,62
Motorista Policial	A	238,20
Motorista Policial	B	259,39
Motorista Policial	C	283,87
Motorista Policial	E	309,86
DEMAIS NÍVEL MÉDIO	A	257,69
DEMAIS NÍVEL MÉDIO	B	278,38

pl



ESTADO DA PARAÍBA



DEMAIS NÍVEL MÉDIO	C	304,05
DEMAIS NÍVEL MÉDIO	E	332,45

III – para os servidores públicos pertencentes ao Grupo Ocupacional Serviços de Saúde, desde que desempenhem suas funções efetivamente na unidade de atendimento da rede pública estadual, o Anexo II da Lei n. 8.705, de 27 de maio de 2008, passa a vigor com os seguinte valores:

		I	II	III	IV	V	VI	VII
Nível Superior Médico	CLASSE A	1.238,99	1.241,75	1.244,50	1.247,25	1.250,00	1.252,75	1.255,50
	CLASSE B	3.131,60	3.131,60	3.131,60	3.131,60	3.131,60	3.131,60	3.131,60
	CLASSE C	3.131,60	3.131,60	3.131,60	3.131,60	3.131,60	3.131,60	3.131,60
	CLASSE D	3.131,60	3.131,60	3.131,60	3.131,60	3.131,60	3.131,60	3.131,60
Nível Superior Dentista	CLASSE A	1.238,99	1.241,75	1.244,50	1.247,25	1.250,00	1.252,75	1.255,50
	CLASSE B	1.247,25	1.250,41	1.253,57	1.256,74	1.259,90	1.263,06	1.266,22
	CLASSE C	1.256,74	1.260,37	1.264,01	1.267,65	1.271,29	1.274,92	1.278,56
	CLASSE D	1.267,65	1.271,83	1.276,01	1.280,20	1.284,38	1.288,56	1.292,75
Nível Superior Outros	CLASSE A	990,01	992,76	995,51	998,26	1.001,01	1.003,76	1.006,51
	CLASSE B	998,26	1.001,42	1.004,59	1.007,75	1.010,91	1.014,08	1.017,24
	CLASSE C	1.007,75	1.011,39	1.015,03	1.018,66	1.022,30	1.025,94	1.029,58
	CLASSE D	1.018,66	1.022,85	1.027,03	1.031,21	1.035,40	1.039,58	1.043,76
Nível Médio	CLASSE ÚNICA	388,98	390,83	392,68	394,53	396,38	398,23	400,08
Nível Básico	CLASSE ÚNICA	277,13	278,89	280,65	282,40	284,16	285,92	287,67

Parágrafo único. Não farão jus ao Adicional de Representação os servidores colocados à disposição de outros Órgãos da Administração Direta ou Indireta ou outras esferas de Governo.

pl



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 7º Fica instituída, para os Procuradores do Estado, a Indenização de Transporte, desde que o servidor esteja em serviço ativo e lotado em órgão da Procuradoria Geral do Estado ou em Secretaria de Estado, ocupando cargo privativo de Advogado, com valor e critérios definidos em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 8º O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação, aos servidores públicos civis e militares ativos da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional.

§ 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório.

§ 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção.

§ 3º O auxílio-alimentação não será:

I - incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;

II - configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;

III - caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*.

§ 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem.

§ 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

§ 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias.



ESTADO DA PARAÍBA



§ 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em João Pessoa, 29 de janeiro de 2014; 126º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

PROTOCOLO DE ENTREGA

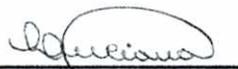
MENSAGEM Nº:

001/2014

- () Medida Provisória nº **218**;
() Projeto de Lei
() Projeto de Lei Complementar
() Projeto de Emenda à Constituição

DATA DO RECEBIMENTO: 03 / 02 / 2014; HORÁRIO: 15h45min.

SERVIDOR RESPONSÁVEL: () Luciana Furtado Mat. 273.073-1
() Geisa Nogueira Paiva Mat. 272.514-2


Assinatura

Ementa:

Define o reajuste para o servidor público estadual do Poder Executivo e dá outras providências.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
SECRETARIA LEGISLATIVA**

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 218113
Em 11/03/2014
pl Magalhães Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 11/03/2014
pl Magalhães Maia
Dir. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo
Em, _____ / _____ /2014.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 01/04/2014
Alm
Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para indicação do Relator
Em _____ / _____ / 2014.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo no dia _____ / _____ /2013

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em _____ / _____ /2014

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado VITÓRIO DE ABREU
Em 13/03/2014

Deputado Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia _____ / _____ /2014
Parecer _____
Em _____ / _____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em _____ / _____ / 2014.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta (_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em _____ / _____ / 2014.

Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa



ATO DO PRESIDENTE Nº 07 /2014

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "k", §1º do Art. 12, do Regimento Interno, e ainda,

CONSIDERANDO, o disposto no § 3º do art. 62 da Emenda Constitucional Federal nº 32, de 12 de setembro de 2001, c/c os §§ 5º e 6º do art. 237 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 da Assembleia Legislativa;

CONSIDERANDO, que o comando constitucional e o Regimento Interno do Poder Legislativo Estadual versam sobre a prorrogação da vigência das Medidas Provisórias, uma única vez, por igual período, quando não apreciadas no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante a formalização de Ato da Presidência.

R E S O L V E:

PRORROGAR por 60 (sessenta) dias, o prazo de vigência das Medidas Provisórias, abaixo relacionadas, com a seguinte numeração:

212, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e do inciso XIII do art. 30 da Constituição Estadual, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial de 22/12/2013

213, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013.

Altera dispositivos da Lei Estadual nº 8.481 de 09 de janeiro de 2008 que dispõe sobre o programa bolsa atleta no âmbito do estado da Paraíba e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial de 21/12/2013

214, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013.

Altera art. 94 da Lei nº 3.909, de 14 de julho de 1977, e 3º e 7º da Lei nº 9.353, de 12 de abril de 2011.

Publicada no Diário Oficial de 22/12/2013

215, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, relativos ao IPVA e às Taxas Estaduais, vinculadas ao DETRAN-PB, nas hipóteses em que especifica, bem como sobre o parcelamento destas taxas e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial de 30/12/2013

216, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

Institui a taxa de serviço de custeio operacional para confecção de placas e tarjetas veiculares no âmbito do Estado da Paraíba.

Publicada no Diário Oficial de 30/12/2013

217, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre a criação da taxa de registro de contratos de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor de veículos automotores no âmbito do Estado da Paraíba.

Publicada no Diário Oficial de 30/12/2013

Gabinete do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, João Pessoa, 18 de fevereiro de 2014.


RICARDO MARCELO
Presidente





Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



17ª Legislatura
4ª Sessão Legislativa

Emenda Modificativa nº 01 à Medida Provisória nº 218/2014

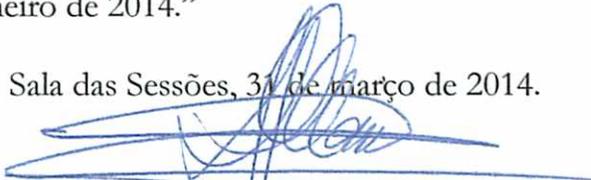
Modifica o art. 4º, da Medida Provisória nº 218/2014.

O art. 4º, da Medida Provisória nº 218/2014, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 4º. O art. 22, da Lei nº 7419, de 15 de outubro de 2003, passa a vigor com a seguinte redação:

‘Art. 22. O valor dos vencimentos dos profissionais da Educação, para a jornada básica de 30 (trinta) horas semanais, é o constante no Anexo I, que terá seus valores reajustados em 18,16%¹ (dezoito vírgula dezesseis por cento), a partir de 1º de janeiro de 2014.’”

Sala das Sessões, 31 de março de 2014.



ANÍSIO MAIA
Deputado Estadual PT-PB

JUSTIFICATIVA

Os servidores integrantes do magistério público estadual receberam com indignação a proposta de reajuste do Governo do Estado, apresentada por meio da Medida Provisória nº 218/2014. É que, contrariando o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos trabalhadores em Educação no Estado, o Governo insiste em manter tabelas diferenciadas para os servidores que estão em sala de aula e para os que estão afastados de suas atividades docentes por

¹ Inflação oficial acumulada entre os anos de 2013, 2012, 2011 e 2010, descontados os percentuais já concedidos pelo Governo do Estado da Paraíba no mesmo período.



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



17ª Legislatura
4ª Sessão Legislativa

Emenda Modificativa nº 02 à Medida Provisória nº 218/2014

Modifica o art. 1º, da Medida Provisória nº 218/2014.

O art. 1º, da Medida Provisória nº 218/2014, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica reajustado, a partir de 1º de janeiro de 2014, em 18,16%¹ (dezoito vírgula dezesseis por cento), o vencimento dos servidores públicos estaduais estatutários, ocupantes de cargos ou empregos públicos de provimento efetivo, dos estáveis por força do disposto no art. 19 da ADCT, e dos soldos dos servidores militares estaduais.”

Sala das Sessões, 31 de março de 2014.

ANÍSIO MAIA

Deputado Estadual PT-PB

JUSTIFICATIVA

Os servidores públicos estaduais receberam, mais uma vez, com indignação a proposta de reajuste do Governo do Estado, apresentada por meio da Medida Provisória nº 218/2014. É que o índice proposto pelo Governo do Estado sequer se equipara ao índice de inflação do período de 2013 divulgado pelo IBGE, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) que foi de 5,91%.

¹ Inflação oficial acumulada entre os anos de 2013, 2012, 2011 e 2010, descontados os percentuais já concedidos pelo Governo do Estado da Paraíba no mesmo período.

Da mesma forma o Governo procedeu nos anos de 2011, 2012 e 2013, quando concedeu reajustes muito abaixo do índice de inflação do período. Vejamos no quadro analítico abaixo, as diferenças a que fazem jus os servidores do Estado da Paraíba:

Ano	Reajuste concedido pelo Governo Ricardo Coutinho	Inflação do ano anterior (IBGE/IPCA)	Diferença
2011	0,0%	5,91%	5,91%
2012	3%	6,5%	3,5%
2013	3%	5,84%	2,84%



Assim, além dos 5,91% relativos à inflação de 2013, o Governo do Estado deve aos servidores as diferenças acumuladas nos anos de 2011 e 2013, conforme demonstrado acima. A proposta visa tão somente suprir a omissão apontada, em respeito à categoria que merece e precisa ter seus vencimentos reajustados com base, no mínimo, no índice de inflação do período anterior, conforme preceitua a Constituição Federal.

Como é cediço, a Carta Magna, em seu artigo 37, X, garante ao servidor público o direito a reajuste anual de sua remuneração, ou seja, é garantido anualmente ao funcionalismo público, no mínimo, uma revisão geral. A redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 determina a obrigatoriedade do envio de, pelo menos, um projeto de lei anual, tratando da reposição do poder aquisitivo da remuneração ou do subsídio do membro ou servidor, observados os tetos constitucionais, podendo a administração conceder reajustes em periodicidade inferior a um ano, jamais ultrapassando a data limite fixada como interregno de doze (12) meses para a revisão salarial.

A não observância pelas autoridades públicas da revisão geral anual gera direito líquido e certo a ser amparado via mandado de segurança coletivo, dentre outras medidas judicialmente cabíveis. Esta determinação constitucional visa recompor a remuneração, anualmente, frente à inflação.

Vejamos decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Mandado de Injunção Coletivo – MI nº 2.773

“Na verdade, a norma estabelece, em favor dos funcionários, uma garantia que é a de obterem, pelo menos, em cada ano, na mesma data, sem distinção de índice, a recomposição do resíduo inflacionário que implicou perda do poder aquisitivo daquela quantidade de moeda

representada por seus vencimentos (ADI 3.359/DF, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 21/05/2007, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe – 14-09-2007).”

Ou seja, NÃO É AUMENTO, MAS APENAS PRESERVAÇÃO DO PODER DE COMPRA DO SERVIDOR que precisa coincidir com o índice inflacionário do período.

Neste contexto, sugerimos que o Governo do Estado repare o erro cometido e conceda aos servidores públicos do Estado da Paraíba reajuste salarial na casa dos 18,16% que representa a soma das diferenças entre os reajustes concedidos e a inflação dos respectivos períodos.

Sala das Sessões, 31 de março de 2014.


ANÍSIO MAIA
Deputado Estadual PT-PB

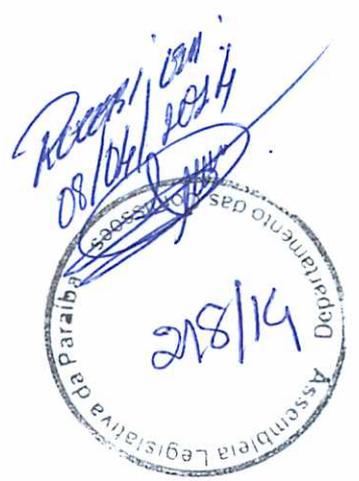


PARA O SEN. DNAL. ANÍSIO MAIA
PELO DEP. PERI ANASTÁCIO
PELA INADMISSIBILIDADE
DA EMENDA COMISSÃO DE ORÇAMENTO.
APROVADA A EMENDA NA SESMA!
COMISSÃO PERI ANASTÁCIO NO DIA 29.04.2014
COM A VOTACÃO: 15 VOTOS SIM; 10 VOTOS
NÃO.


Peri Anastácio



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO RANIERY PAULINO



EMENDA ADITIVA Nº. 03 /2014
(A Medida Provisória nº. 218/2014, de autoria do Poder Executivo)

Define o reajuste para o Servidor Público Estadual do Poder Executivo e dá outras providências.

Acrescente-se §1º e §2º ao Art. 7º no texto da Medida Provisória nº 218, de 29 de janeiro de 2014:

Art. 7º. (...).

§1º Em obediência ao disposto no inciso XII do art. 37 da Constituição da República, ficam estabelecidos os valores dos subsídios finais de carreira mencionados nos anexos VI e VII da Lei Estadual nº 10.259, de 9 de janeiro de 2014, Procurador (AL-SEJ-301) e Auditor de Controle Interno (AL-ACI-401), aos seguintes cargos:

I – Procurador do Estado de Classe Especial (SEJ-301);

II – Auditor de Contas Públicas (Classe G, nível VII).

§2º Os valores dos subsídios das demais classes e níveis não mencionados nos incisos I e II do §1º serão readequados, a fim de conservar proporcionalmente a diferença entre níveis e classes até então estabelecida no âmbito dessas carreiras.

JUSTIFICACÃO

A emenda objetiva retificar os subsídios finais de carreira dos Procuradores do Estado da Paraíba e dos Auditores de Contas Públicas, de Controle Interno, ambos do Poder Executivo, a fim de garantir a aplicabilidade a dispositivo da Constituição da República que determina que cargos idênticos ou assemelhados do Poder Executivo tenham pelo menos a mesma remuneração estabelecida àqueles dos demais Poderes. Veja-se:

Art.37. (...)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

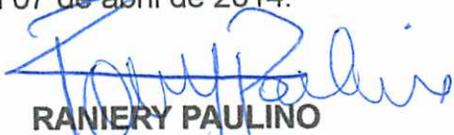
No caso, há 02(duas) carreiras típicas de Estado citadas na referida norma (Lei Estadual n.º. 10.259, de 09 de janeiro de 2014) que, por sua condição especial, estão presentes tanto na estrutura do Poder Executivo quanto no Legislativo: os Auditores de Controle Interno e os Procuradores Estaduais. Trata-se de servidores públicos que, inobstante laborarem no Executivo, interessam ao Estado da Paraíba enquanto Unidade Federada (não são servidores de Governo, mas do Estado). Ademais, desempenham funções de igual conteúdo daqueles do Poder Legislativo, possuindo cargos de mesma natureza, e ainda são remunerados por parcela de idêntico caráter especial (subsídios).

Nessa linha, o Exmo. Governador ao resolver sancionar a Lei Estadual n.º. 10.259, de 09 de janeiro de 2014, atendeu ao interesse público. Por outro lado, não se olvide que Sua Excelência também esteve consciente da necessidade de utilização dos mesmos parâmetros para o Poder Executivo, como imposição constitucional, quando da fixação da *data-base*, que se avizinhava, tudo em virtude da determinação expressa do citado inciso XII do art. 37 CRFB.

Entretanto, lamentavelmente, quando da edição da Medida Provisória n.º. 218, de 29.01.2014, o compromisso com ambas as carreiras - que acumulam histórico de desnivelamento e defasagem - e com o disposto na Constituição Federal, foi surpreendentemente rompido e esquecido.

Por fim, cabe ressaltar que a emenda não cria vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias, mas apenas fixação dos valores absolutos referidos na lei anterior. Isto é, não se aplica qualquer proibição para o caso vertente, em que se busca apenas restabelecer a igualdade e simetria, almejada pelo Constituinte, e que deveria ter sido utilizada pelo Chefe do Executivo quando da adoção da referida Medida Provisória.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2014.



RANIERY PAULINO
Deputado Estadual - Líder do PMDB

*Profundo Parecer emitido pelo Dep. Paulino
em virtude da Proposição Legislativa nº 218/14
e ACERTADA pelo PLURIPARTIDO POR RECOMENDAÇÃO DA
ASSÉRIA CONSTITUCIONAL DO DIA 29.04.2014*


1.º secretário





**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Gabinete do Deputado Carlos Batinga - PSC



Recebido
08/04/2014
[Signature]

EMENDA N.º 04.../2014
(Medida Provisória n.º 218/2014)

**MODIFICA O CAPUT DO ART. 1º,
PARÁGRAFO ÚNICO, DA MEDIDA
PROVISÓRIA N.º 218/2014, DE 29 DE
JANEIRO DE 2014.**

Art. 1º O art. 1º e parágrafo único da Medida Provisória n.º 218/2014, de 29 de Janeiro de 2014, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica revisado, a partir de 1º de janeiro de 2014, em 5% (cinco por cento), o vencimento dos servidores públicos estaduais estatutários, ocupantes de cargos ou empregos públicos de provimento efetivo, dos estáveis por força do disposto no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal – ADCT – e os soldos dos servidores militares estaduais.

Parágrafo único. A gratificação de habilitação dos servidores militares do Estado, a Gratificação de Risco de Vida e a Gratificação de Produtividade dos Servidores do Grupo Ocupacional Fiscalização Agropecuária ficam revisadas em 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2014.”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa, em 08/04/2014.


CARLOS BATINGA
Deputado Estadual

PROFESSOR PÁRCELA ORAL,
PELO ADMISSIBILIDADE EMENDA,
COMISSÃO DE DOCUMENTO,
PELO RES. FRENTE AVALIAÇÃO,
ACERTADA PELO S. LEI 9703,
PELO ACERTADA S. LEI 9703,
OU MINISTRO DO MA 29.04804
1º de janeiro de 2014

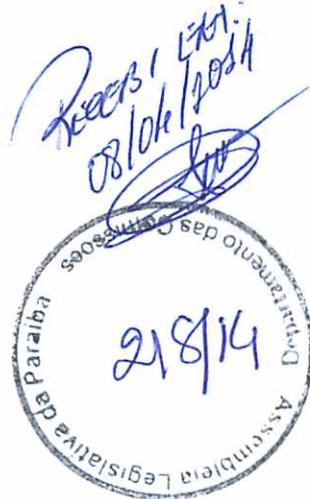
JUSTIFICATIVA

Quanto a nova redação oferecida na MP 218/2014 do caput do art. 1º e seu parágrafo único, trata-se de uma questão de redação oficial. A alteração objetiva a ensejar uma redação mais clara e precisa, adequada ao teor do inciso X do art. 37 da CF e bem assim ao texto da Lei Estadual n.º 9.703, de 2012.

Concluindo, rogamos aos nossos nobres pares nesta Comissão, o acatamento de presente Emenda, por se constituir em colaboração ao Poder Executivo na elaboração legislativa ora em apreciação.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO RANIERY PAULINO



EMENDA MODIFICATIVA Nº. 05 /2014
(A Medida Provisória nº. 218/2014, de autoria do Poder Executivo)

Define o reajuste para o Servidor Público Estadual do Poder Executivo e dá outras providências.

Modifica-se o Art. 7º no texto da Medida Provisória nº. 218, de 29 de janeiro de 2014:

Art. 7º. Fica instituída para os Procuradores de Estado, a Indenização de Transporte, desde que o servidor esteja em serviço ativo e lotado em órgão da Procuradoria Geral do Estado ou em Secretaria de Estado, ocupando cargo privativo de Advogado, **com valores e critérios definidos em Resolução do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado.**

JUSTIFICACÃO

A presente emenda não cria ou aumenta despesa. Visa meramente ajustar a forma de regulamentação de verba estabelecida no texto original da MP nº. 218/2014.

Registre-se que, anteriormente, uma emenda de idêntica redação já foi acolhida por 02 (duas) vezes neste Poder Legislativo, no exercício de 2013. A primeira ocorreu quando do exame da Medida Provisória nº. 204/2013 (que fixou a data base daquele exercício), e a segunda quando das deliberações sobre os vetos do Poder Executivo ao projeto de sua conversão.

Importante mencionar que a proposta representou à época uma vitória emblemática em favor da Carreira dos Procuradores do Estado, em virtude de ter sido a única emenda de interesse de categoria funcional cujo veto foi derrubado por esta Casa de Eptácio Pessoa.

Lamentavelmente, através da redação original do art. 7º da MP nº. 218/2014, o Poder Executivo tentou subtrair essa importante conquista da

Procuradoria Geral do Estado e da Carreira de Procurador, trazendo novamente uma redação que concentrava a regulamentação do tema novamente na figura do Governador. Dessa maneira, impõe-se que este Poder Legislativo faça valer sua decisão - já tomada no exercício passado -, e retifique o texto do citado dispositivo.

Como se sabe, a Constituição da República, no Capítulo IV do Título IV, ao elencar as **Funções Essenciais à Justiça**, prevê, na Seção I, o Ministério Público (arts. 127 a 130-A); logo após, na Seção II, a Advocacia Pública, composta pelas Procuradorias dos Estados (art.132) e da Advocacia Geral da União (art. 131); e posteriormente, a Defensoria Pública, na Seção III (art.134 e art. 135).

No caso da Defensoria Pública do Estado, a Lei Complementar nº 104, de 23.05.2012 (em vários dispositivos, como os artigos 103, 105, 107, 112, 113 e 115), determina que cabe ao Conselho Superior da instituição a regulamentação das verbas indenizatórias da carreira. Por sua vez, no caso do Ministério Público Estadual, a Lei Complementar nº 97, de 22.12.2010 (conforme art. 151, alínea "f"; e art. 152, alínea "c"), igualmente submete o tratamento normativo de verbas dessa natureza aos atos do seu Conselho Superior.

Nessa mesma linha, a PGE também possui Conselho Superior próprio, e, como visto, constitui-se em uma das funções essenciais à justiça. Ademais, possui **determinação constitucional de autonomia orçamentária**, conforme estabelecida pela recente Emenda Constitucional Estadual nº 29, de 19.12.2012, que alterou os artigos nºs. 171 e 172 da Carta Estadual a qual, apesar de em pleno vigor, constitui algo totalmente esquecido pelo atual Governo do Estado.

Igualmente, não há nenhum prejuízo ao princípio da hierarquia, vez que este não impede a **delegação** ou outorga legal de competência. Também, essa mesma forma de regulamentação de verbas indenizatórias além de ocorrer nos mencionados órgãos paraibanos (MPE e DPE), é praxe comum **no âmbito federal**, onde o disciplinamento se dá por **ato do Ministério**. Veja-se, por exemplo:

DECRETO Nº 3.887, DE 16 DE AGOSTO 2001.

(...)

Art. 3º Ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão cabará fixar o valor mensal do auxílio-alimentação, observadas as diferenças de custo por unidade da federação.

Assim, na mesma medida, é necessário atribuir ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado a possibilidade desse tipo de regulamentação, como o estabelecimento de condições e requisitos à

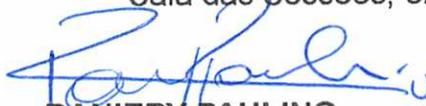


concessão da aludida verba indenizatória; uma vez que é esse o órgão que conhece mais detalhadamente a realidade, as necessidades e os problemas institucionais.

Vale lembrar que, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 86, de 02.12.2008, o colegiado é composto por 09 (nove) membros, dos quais 6 (seis) são da confiança direta do próprio Governador do Estado: o Procurador-Geral, o Procurador-Geral Adjunto, o Corregedor, e mais 3 (três) Conselheiros escolhidos livremente por Sua Excelência, dentre integrantes da carreira, para um mandato de 2 (dois) anos.

Dessa forma, possuindo nada menos que 2/3 (dois terços) da composição do colegiado, Sua Excelência o Governador da Paraíba continua com quórum suficiente para garantir o controle das decisões e normas que venham a ser expedidas pelo órgão, fazendo-se desnecessário assim o uso do Decreto Estadual para reger um assunto *interna corporis* que poderá, com a presente emenda, ser melhor aquilatado pela própria instituição interessada, de modo que essa maior autonomia contribuirá fundamentalmente para a valorização da carreira de Procurador do Estado.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2014.



RANIERY PAULINO

Deputado Estadual – Líder do PMDB

*PROPOSTA PARALELA COM
PELO DR. PAULINO
PELA ADMISSIBILIDADE DA
EMENDA LEI ORÇAMENTÁRIA
SEITORES DE ACUMULO NA
DESBIDAÇÃO DO BIA
27.04.2014
V.P. FRENTEIRO*





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Carlos Batinga - PSC

Recebido
08/04/2014

EMENDA N.º ⁰⁶.../2014
(Medida Provisória n.º 218/2014)

**MODIFICA A EMENTA DA MEDIDA
PROVISÓRIA N.º 218/2014, DE 29 DE
JANEIRO DE 2014.**

Art. 1º A Ementa da Medida Provisória n.º 218/2014, de 29 de Janeiro de 2014, passa a ter a seguinte redação:

“DEFINE O PERCENTUAL DE REVISÃO GERAL E ANUAL PARA O SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL DO PODER EXECUTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa, em 08/04/2014.


CARLOS BATINGA
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

A nova redação oferecida à Ementa da MP 218/2014 encontra motivação no propósito de se proceder à devida adequação do assunto tratado na proposição legislativa em tela ao ditame constante do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, que tem a seguinte redação:

“X - a **remuneração** dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)”.

Inquestionável que a proposição legislativa, de iniciativa do Poder Executivo, tem mesmo o propósito de conceder a **revisão geral e anual das remunerações dos servidores públicos do Poder Executivo do Estado**. A nova redação proposta está, pois, adequada aos termos específicos da Constituição Federal, e corrige a utilização imprópria de terminologia inserta na proposição, vez que não se confundem os termos “revisão” e “reajustamento”, que têm a aplicação e significado diversos em direito administrativo.

De outra banda, a correção apenas de redação, sem alteração substancial no corpo da proposição, também encontra apoio no teor da Lei Estadual n.º 9.703, de 14 de maio de 2012, que fixou a data-base para a **revisão geral e anual** dos servidores do Poder Executivo no dia **1º de janeiro de cada ano (art. 1º)**, com o seguinte teor:

“Art. 1º A remuneração dos servidores públicos ativos do Poder Executivo Estadual - administração Direta e Indireta -, exclusive os Defensores Públicos Estaduais, **assim como os proventos e pensões dos servidores inativos terão anualmente revisão geral**, mediante lei de iniciativa do Governador do Estado.

Parágrafo único. A data base para a revisão anual, na forma como definida neste artigo, será sempre no dia 1º de janeiro, e o índice a ser adotado será estipulado em lei.”

Um bom exemplo de redação apropriada a proposições legislativas semelhantes encontramos na Lei Federal n.º 10.331, de 18 de dezembro de 2001, que “Regulamenta o inciso X do art. 37 da Constituição, **que dispõe sobre a r evisão g eral e a nual d as r emunerações e s ubsídios d os servidores públicos federais** dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das Autarquias e Fundações públicas federais”. O seu art. 1º dispõe:

“Art. 1º As remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, **serão revistos**, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição, no mês de janeiro, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões.”

A título de ilustração temos que, para o Poder Judiciário do Estado da Paraíba, a revisão geral e anual e sua data-base são corporificadas no art. 1º, e seus parágrafos, da Lei Estadual n.º 9.788, de 8 de junho de 2012, utilizando os mesmos termos da Lei Estadual n.º 9.703, de 2012, ou seja: **revisão geral e anual**.

Concluindo, rogamos aos nossos nobres pares nesta Comissão, o acatamento de presente Emenda, por se constituir em colaboração ao Poder Executivo na elaboração legislativa ora em apreciação.

*PROFESSOR PARALELO DA
PRA INADMISSIBILIDADE
DEPOIS DE PROI ANISTIAÇÃO PELA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E
APROVADA E ACATADA A EXCERTE
PRA REALIZAÇÃO DOS FORTALORES
DEPUTADOS, NA 29 de Janeiro
REALIZADA EM 29 de Janeiro 2019*

[Handwritten Signature]
de Josenotário





Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



17ª Legislatura
4ª Sessão Legislativa

Emenda Aditiva nº 07 à Medida Provisória nº 218/2014

Acrescenta o art. 10 à Medida Provisória nº 218/2014, com a seguinte redação:

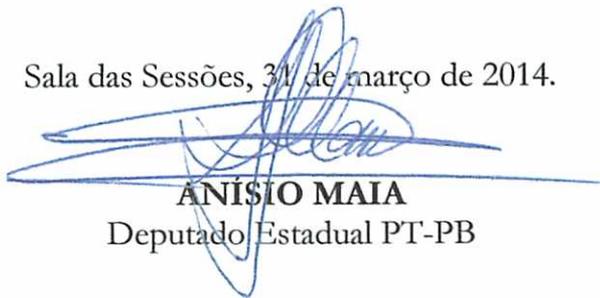
“Art. 10 A tabela de vencimentos dos profissionais das áreas de jornalismo, publicidade e propaganda, constante do Anexo II, da Lei nº 7956, de 05 de abril de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

Anexo II
Tabela de Vencimentos
Com vigência a partir de 1º de janeiro de 2014

Áreas de Jornalismo, Publicidade e Propaganda

CLASSES	NÍVEIS DE REFERÊNCIA						
	I	II	III	IV	V	VI	VII
CLASSE A	1.103,16	1.158,32	1.213,47	1.268,63	1.323,78	1.378,95	1.434,11
CLASSE B	1.268,63	1.332,06	1.395,49	1.458,93	1.522,36	1.585,80	1.649,30
CLASSE C	1.458,93	1.531,87	1.604,82	1.677,76	1.750,72	1.823,66	1.896,61
CLASSE D	1.677,76	1.761,65	1.845,55	1.929,44	2.013,32	2.097,21	2.181,10
CLASSE E	1.929,44	2.025,90	2.122,37	2.218,85	2.315,32	2.411,79	2.508,26

Sala das Sessões, 31 de março de 2014.



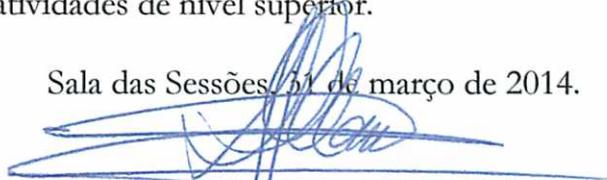
ANÍSIO MAIA
Deputado Estadual PT-PB

JUSTIFICATIVA

Os servidores estaduais da área de jornalismo, publicidade e propaganda têm sido prejudicados pela omissão do Governo do Estado em equiparar a tabela

do PCCR da categoria, constante do Anexo II, da Lei nº 7956, de 05 de abril de 2006, à tabela dos servidores de nível superior do quadro ANS, fruto de um erro histórico cometido há época da criação dos planos e que resulta na perda de 14 faixas salariais para ascensão funcional quando comparadas as duas tabelas. Assim, os servidores públicos do Estado da Paraíba pertencentes ao Grupo DPS 1.600 amargam uma defasagem salarial de quase 40% em relação aos valores pagos aos servidores que exercem outras atividades de nível superior. Desta forma, nossa proposta visa a suprir a omissão e equiparar os vencimentos da categoria encimada aos dos servidores que exercem outras atividades de nível superior.

Sala das Sessões, 31 de março de 2014.



ANÍSIO MAIA

Deputado Estadual PT-PB

PROPOSTA DE REFORMA SALARIAL PARA INADMISSIBILIDADE NA ENTENHAÇÃO DE OMISSÃO DE VENCIMENTOS PARA CATEGORIA DE NÍVEL SUPERIOR. JUNHO DE 2014



EMENDA Nº 08, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 218, DE 2014



Renomere-se o "Parágrafo único", para "§ 1º" do artigo 1º da Medida Provisória nº 218, de 29 de janeiro de 2014.

Acrescente-se o "§ 2º" ao artigo 1º da Medida Provisória nº 218, de 29 de janeiro de 2014, com a seguinte redação:

PARA O GRUPO OCUPACIONAL PROPRIO DO GOV. DO PARÁIBA, PELA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, É ACERTADO POR ACORDO PREVIAMENTE COM O SINDICATO NA DATA DE 04.01.2014

Art. 1º

§ 2º Além do índice definido no "caput" deste artigo, os servidores públicos estaduais integrantes do Grupo Ocupacional Servidores Fiscais Tributários – SFT terão os seus subsídios reajustados em 3,2% (Três inteiros e dois décimos por cento), a partir de 1º de junho de 2014, sendo-lhes vedado a concessão de qualquer bolsa, gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória."

[Handwritten signature]
Secretaria

JUSTIFICATIVA

Os servidores públicos estaduais integrantes do Grupo Ocupacional Servidores Fiscais Tributários – SFT compõem uma das carreiras de Estado que tem como forma de remuneração o

[Handwritten mark]

subsídio, nos moldes do que preceitua o art. 39, §§ 4º e 8º, da Constituição Federal.

A leitura do § 4º do art. 39, acima referido, por sua vez, não deixa margem à dúvida ao estabelecer que o servidor remunerado por subsídio deverá recebê-lo em **parcela única**, sendo **vedado acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória**, *ipsis litteris*:

“Art. 39

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.”

Ocorre, contudo, que o Poder Executivo Estadual, de forma esdrúxula, por meio do Decreto nº 33.674, de 24 de janeiro de 2013, com supedâneo na Lei nº 9.383, de 15 de junho de 2011, criou a Bolsa de Desempenho Fiscal, a ser concedida aos integrantes do Grupo Ocupacional Servidores Fiscais Tributários – SFT, segundo o alcance de parâmetros de desempenho funcional.

A aludida Bolsa de Desempenho Fiscal, a despeito do título espúrio, caracteriza-se juridicamente como **prêmio**, o que, como visto, é expressamente vedado a sua concessão pela Constituição Federal.

Ademais, a concessão da referida Bolsa de Desempenho Fiscal por ato próprio do Poder Executivo Estadual constitui-se em verdadeira burla aos ditames da Carta Magna e à Lei de Responsabilidade Fiscal. À Carta Magna, além do que já foi apresentado, por desprezar:

a) que qualquer forma de reajuste em subsídio só poderá ser feita mediante propositura de lei e não mediante decreto;



b) por permitir a quebra de paridade entre ativos e inativos e entre os próprios ativos, uma vez que o prêmio proposto pelo Decreto nº 33.674/2013 sugere que seja pago apenas aos Servidores Fiscais Tributários que se encontrarem em efetivo exercício no âmbito da Secretaria de Estado da Receita;

c) que se despreze a natureza contributiva previdenciária, em seu caráter de universalidade, o que certamente repercutirá no cofre do PBPrev - Paraíba Previdência.

De igual modo, a concessão da Bolsa de Desempenho Fiscal caracteriza-se burla à Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que seria paga como **contraprestação por despesas extraordinárias não abrangidas pela remuneração mensal e realizadas no interesse do serviço**, “não estando inserida como despesa total de pessoal”, ficando, portanto, **à margem do limite máximo para despesa com pessoal** que a aludida Lei impõem aos Poderes.

À vista dos argumentos até agora apresentados, a concessão de Bolsa de Desempenho Fiscal a integrantes do Grupo Ocupacional Servidores Fiscais Tributários – SFT evidencia, pois, duas verdades, as quais se mostram incontestáveis:

a) O Governo Estadual não tem como objetivo a valorização do servidor público, em especial daqueles que têm como função precípua oferecer a sustentação financeira e viabilizar os programas de governo;

b) O Governo Estadual dispõe de recursos mais que suficientes para oferecer um reajuste justo aos servidores públicos, em particular aos integrantes do Grupo Ocupacional Servidores Fiscais Tributários – SFT, que com responsabilidade e ética foram responsáveis por alavancar a arrecadação tributária, colocando o Estado da Paraíba no honroso 1º lugar em crescimento de suas receitas tributárias do País em 2013.

Noutros termos, resta evidente que o Poder Executivo tem recursos para despender com pessoal além daqueles que estão previstos na presente Medida Provisória.



Partindo dessa premissa, se levarmos em conta que o valor da despesa criada pelo Poder Executivo com a concessão da Bolsa de Desempenho Fiscal, o que está demonstrado no Anexo Único a presente Emenda, e que tal montante corresponde a R\$ 13.017.302,72 (Treze milhões, dezessete mil, trezentos e dois reais e setenta e doiscentavos), tomando-se como parâmetro os valores a serem despendidos, nas 3(três) parcelas a que se refere a bolsa, ou seja, em janeiro, abril e setembro de cada exercício financeiro. Respeitando a paridade, neste incluso ativos e inativos, tais números nos permite projetar que o pagamento da referida Bolsa trará uma repercussão mensal na folha de pagamento do Grupo Ocupacional de R\$ 1.001.330,98 (Um milhão, um mil, trezentos e trinta reais e noventa e oito centavos).

Sendo esse, pois, o valor a ser despendido pelo Poder Executivo com a concessão ilegal da Bolsa de Desempenho Fiscal pode, o mesmo pode e deve ser transformado em reajuste remuneratório em favor dos Servidores Fiscais Tributários, a ser concedido observando-se, agora, os parâmetros legais e constitucionais.

Os cálculos constantes do Anexo desta Emenda demonstram que o aludido montante equivale a um reajuste de 3,2% (Três inteiros e dois décimos por cento), que estamos propondo, e que o mesmo venha ser concedido e pago a partir de 1º de junho de 2014, época do exercício em que todas as metas de receitas, então previstas, estarão efetivamente arrecadadas, não trazendo, pois, maiores repercussões para as finanças do Estado.

Mais que uma medida de correção, a presente Emenda vem trazer justiça a essa categoria de servidores que muito tem feito pelo Estado e pelos paraibanos.

Cabe destacar, por fim, que a presente Emenda não aumenta a despesa na propositura de iniciativa reservada, não ferindo, desta forma, o disposto no art. 63, I e II, da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em ...de abril de 2014.

Janduly Carneiro
Dep. Estadual



J

Deputado



ANEXO ÚNICO

MEMÓRIA DE CÁLCULO DA EMENDA Nº XX, À MEDIDA PRÓVISÓRIA Nº 218, DE 2014			
Valores base Dezembro/2013	Ativos	Inativos	Total Ativos e Inativos
QTDE	790	1000	1790
SUBSÍDIO BRUTO	12.412.000,00	16.110.000,00	28.522.000,00
0,032	397.184,00	515.520,00	912.704,00
Contribuição Patronal Ativo 22%	87.380,48		87.380,48
Despesa Total Mensal Proposta, considerando 13 Folhas (A).	484.564,48	515.520,00	1.000.084,48
Valor da Despesa criada pelo Decreto nº. 33.674 de 24/01/2013, considerando o valor do Subsídio para as três parcelas.	13.017.302,72	Valor da Despesa dividida por 13 Folhas. (B)	1.001.330,98
Valor da Despesa criada pela presente Emenda (C).	A - B = C	A - B	C
		1.000.084,48 - 1.001.330,98	-1.246,50

Jandef Carmiro
Dep. Estadual



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 218/2014

Define o reajuste para o servidor público estadual do Poder Executivo e dá outras providências.

AUTOR: Governador do Estado – Ricardo Coutinho.

RELATOR: Dep. Dr. Aníbal.

P A R E C E R Nº 1980/14

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer a **Medida Provisória nº 218/2014**, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Ricardo Vieira Coutinho, e que *“Define o reajuste para o servidor público estadual do Poder Executivo e dá outras providências”*.

A matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 11 de março do corrente ano.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Medida Provisória epigrafada, da lavra do Chefe do Poder Executivo Estadual, define o reajuste para o servidor público estadual em 5% (cinco por cento), sob a argumentação de que o tema tratado já demonstra, por si só, a **relevância** da matéria, que propõe reajuste salarial para todos os servidores públicos estatutários do Executivo Municipal.

Na Mensagem Governamental nº 001, datada de 30 de janeiro de 2014, que encaminha a MP, esclarece Sua Excelência, que a **urgência** decorre do fato de ser necessário cumprir a data-base dos servidores públicos estaduais estipulada para o dia 1º de janeiro de cada ano, e que consideração a exiguidade do prazo para o fechamento da folha de pagamento, demanda uma Medida Provisória para legitimar o reajuste já na folha de janeiro de 2014.



Finalizando, participa o Governador do Estado que na MP estão presentes os requisitos da relevância e urgência, bem como atendidas as exigências do art. 169 da Constituição Federal e o enquadramento acerca dos limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

POSIÇÃO DA RELATORIA

A MP em referência encontra alicerce no § 3º do art. 63, da Constituição Estadual, estando presentes os pressupostos de "relevância" e "urgência" que justificam a sua edição. Ademais, inexistem óbices de ordem constitucional ou jurídica, que venha obstaculizar a regular tramitação da matéria que é da competência privativa do Governador do Estado.

No mérito, compreendo que a Medida Provisória é meritória, oportuna e pertinente.

Nestas circunstâncias, e diante de todo o exposto, opino pela admissibilidade constitucional da **Medida Provisória nº 218/2014**, na sua forma original, dado ao interesse que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 18 de março de 2014.

DEP. VITURIANO DE ABREU
Relator



III - PARECER DA COMISSÃO

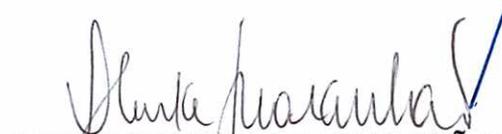
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em convergência com o Voto do Senhor Relator, opina pela admissibilidade da **Medida Provisória nº 218/2014**, na sua forma original, dado ao interesse que encerra.

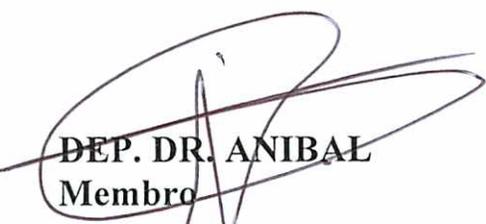
É o parecer.

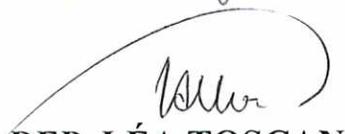
Sala das Comissões, em 18 de março de 2014.

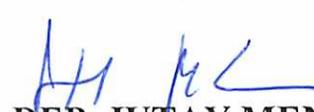
Apreciada Pela Comissão
No Dia 18/03/14

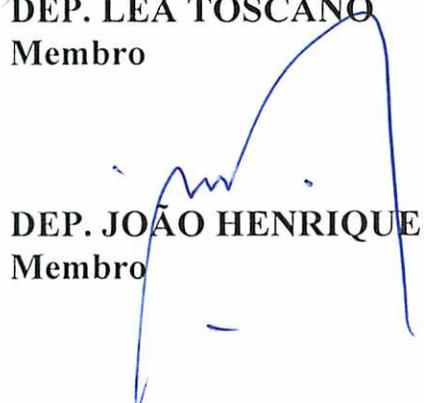

DEP. JANDUHY CARNEIRO
Presidente

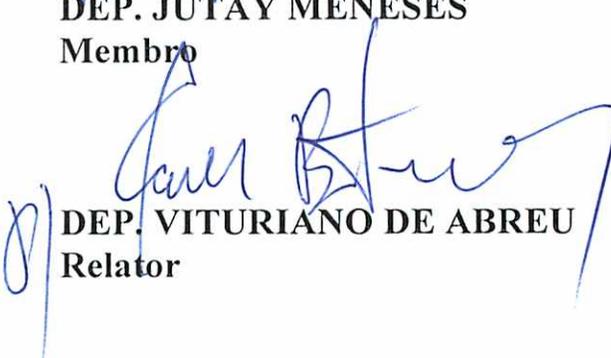

DEP. OLENKA MARANHÃO
Vice-Presidente


DEP. DR. ANIBAL
Membro


DEP. LÉA TOSCANO
Membro


DEP. JUTAY MENESES
Membro


DEP. JOÃO HENRIQUE
Membro


DEP. VITURIANO DE ABREU
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
17ª Legislatura – 1ª Sessão Legislativa



218/2013 - DO GOVERNADOR DO ESTADO – (Medida Provisoria – 29 de janeiro de 2014) – Define o reajuste para o servidor Publico Estadual do Poder Executivo e dá outras providências.

Designo como relator
Deputado FREI ANASTACIO
Em 22 10 2014
R. M. A.
PRESIDENTE

1ª SECRETARIA**PORTARIA**

PORTARIA Nº 017/2014

O 1º SECRETÁRIO DA MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE, designar o servidor, JOSEAN CALIXTO DA SILVA, Consultor Legislativo, Matrícula nº 290.119-6, do Quadro Permanente desta Assembleia Legislativa, para prestar serviços na Secretaria Legislativa, até ulterior deliberação.

Cabinete do 1º Secretário, em João Pessoa, 31 de março de 2014.


JOSE ALDEIMIR
 1º SECRETÁRIO

**MEDIDAS PROVISÓRIAS**

Abertura de prazo regimental para oferecimento de Emendas
(Art. 233 e §§§ da Resolução nº 1.578/2012)

212/2013 - DO GOVERNADOR DO ESTADO –
 (Medida Provisoria – 19 de dezembro de 2013)
 Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e do inciso XIII do art 30 da Constituição Estadual, e dá outras providências.

213/2013 - DO GOVERNADOR DO ESTADO –
 (Medida Provisoria – 19 de dezembro de 2013) –
 Altera dispositivos da Lei Estadual nº 8.481 de 09 de janeiro de 2008, que dispõe sobre o programa Bolsa Atleta no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

214/2013 - DO GOVERNADOR DO ESTADO
 (Medida Provisoria – 20 de dezembro de 2013)
 – Altera Art. 94 da Lei nº 3.909 de 14 de julho de 1977, e 3º e 7º da Lei nº 9.353, de 12 de abril de 2011.

215/2013 - DO GOVERNADOR DO ESTADO
 (Medida Provisoria – 30 de dezembro de 2013)
 – Dispõe sobre a remissão de créditos tributários constituídos ou não, inscritos ou não em divida ativa, relativos ao IPVA e as taxas estaduais, vinculadas ao DETRAN-PB, nas hipóteses em que se trata de taxa específica, bem como sobre o parcelamento de tais taxas e dá outras providências.
 Apenso o PL. Nº 1.851/2013

216/2013 - DO GOVERNADOR DO ESTADO
 (Medida Provisoria – 30 de dezembro de 2013)
 – Institui a taxa de serviço de custeio operacional para confecção de placas e tarjetas veiculares no âmbito do Estado da Paraíba.

217/2013 - DO GOVERNADOR DO ESTADO
 (Medida Provisoria – 30 de dezembro de 2013)
 – Dispõe sobre a criação da taxa de registro de contratos de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, compra e venda com reserva de domínio ou penhor de veículos automotores no âmbito do Estado da Paraíba.
 Apenso o PL. Nº 1.797/2013

218/2014 - DO GOVERNADOR DO ESTADO
 (Medida Provisoria – 29 de janeiro de 2013) –
 Dispõe sobre o reajuste para o servidor Público Estadual do Poder Executivo e dá outras providências.

Inicial: 02/04/2013

Final: 11/04/2014